Fábio Ulhoa Coelho
Tiago Asfor Rocha Lima
Marcelo Guedes Nunes
coordenadores

Reflexões sobre o
PROJETO DE CÓDIGO COMERCIAL

2013

Editora
Saraiva

Atividade Negocial: Desafios e Escolhas para a Modernidade

ARMANDO LUIZ ROVAI*

1. Introdução

Não causa espanto e nem é exagero considerar a falta de segurança jurídica como o principal fator complicador da atividade negocial, notadamente na esfera do direito empresarial.

É cediço que, adicionado à gama de entraves burocráticos provocados pela atual legislação, pode-se contabilizar em escala crescente a série de dúvidas que pairam sobre a diversidade das múltiplas e sucessivas decisões judiciais, suas repercussões e consequências. Nossos Tribunais, pois, em razão da dualidade legislativa e de seu anacronismo, acabam por proferir decisões diferentes e muitas vezes conflitantes, mesmo em situações colidentes, na contramão dos anseios sociais e econômicos.

Define-se, destarte, o mais avassalador e cruel dos sintomas do nefasto "custo Brasil" – expressão que sintetiza as várias dificuldades do atual cenário empresarial nacional. Como exercício de reflexão, nada mais natural que perquirir e identificar os motivos que levam a este estado de insegurança aos contratos, negócios e relações entre empresas e empresários, em prejuízo ao desenvolvimento da economia e à atração de investimentos.

O atual ordenamento jurídico empresarial lamentavelmente é confuso. Apenas, por oportuno, alguns exemplos que podem ser citados: injustificada complexidade no regime da sociedade limitada, em razão de diferentes sistemas de regência supletiva deste tipo societário (CC, art. 1.053 e parágrafo único); previsão de *quorum* de deliberação variado e, em alguns casos, inexplicavelmente elevado segundo a matéria a ser deliberada pela assembleia ou reunião de sócios da sociedade

---

* Doutor pela PUCSP. Professor de Direito Comercial da PUCSP e do Mackenzie (Chefe do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie). Ex-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – três mandatos. Ex-Presidente do IPEM/SP. Conselheiro da OAB/SP. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SP. Advogado em São Paulo.

limitada (CC, arts. 1.061, 1.063, § 1º, 1.071 e 1.076); imprecisão na definição do valor a que tem direito o sócio que se retira ou é expulso da sociedade limitada, ou mesmo de seus sucessores em caso de falecimento (CC, art. 1.031); dúvida acerca da admissão da participação de investidor estrangeiro no capital de sociedade limitada (CC, art. 1.134); desnecessária duplicidade de regimes nas operações societárias de incorporação, fusão e cisão (CC, arts. 1.113 a 1.122, e Lei n. 6.404/76, arts. 220 a 234), dentre inúmeras outras constantes no nosso atual ordenamento legal.

Mas não é só. Nesta linha de raciocínio não se pode olvidar das incertezas trazidas pelo Código Civil de 2002, quanto à regular introdução, no direito interno, da Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias. Dúvidas, aqui, recaem sobre a responsabilização do endossante (CC, arts. 903 e 914, e Lei Uniforme de Genebra, art. 15), considerando-se a evidente dicotomia legislativa perpetrada pelo Código Civil de 2002.

Ainda, no que toca às confusões legislativas, destaca-se o exercício de atividade de "distribuição" (CC, art. 710, *in fine*) e o desmedido do conceito de "agência" (CC, arts. 710 e 721), exemplos da necessidade de uma melhor sistematização dos preceitos relativos aos contratos mercantis.

Aliás, não é só no Código Civil que se verificam problemas operacionais no dia a dia do direito empresarial, uma vez que outros determinados diplomas legais possuem disposições contraditórias às existentes. Um bom exemplo disso é o que ocorre com o antagonismo que se apresenta nos expedientes e procedimentos relativos à penhora de quotas, em razão da dualidade explícita entre o art. 1.026 do CC e o art. 685-A do CPC.

No primeiro citado dispositivo legal (art. 1.026 do CC), o Código Civil assentou mais de 50 anos de doutrina e jurisprudência, de acordo com as necessidades do dinamismo negocial; no segundo, o art. 685-A do CPC, incluído pela Lei n. 11.382, de 2006 – portanto, pouco tempo depois da promulgação do atual Código Civil, numa das inúmeras reformas parciais sofridas pelo sistema processual –, desconsiderou por completo a presença da *affectio societatis*, mesmo naquelas sociedades essencialmente formadas por pessoas, permitindo, a terceiro estranho ao quadro societário, o ingresso na sociedade, no caso de dívidas particulares de sócio.

Tal situação contradiz por completo o que foi pretendido por estudiosos da matéria e afronta os movimentos empresariais na sua essência. Neste diapasão não há que se justificar tal procedimento em razão da alegada inexistência da *affectio societatis*, nas híbridas sociedades limitadas, segundo se depreende da Teoria da Empresa; pois, em verdade, não há em nossos Tribunais sequer um conflito societário que não tenha seu julgamento fundamentado na quebra da *affectio societatis*, como base e alicerce da estrutura social das sociedades limitadas.

Ademais, lacunas conferem incertezas à legislação de direito empresarial brasileira, pois a inexistência de regulação do comércio eletrônico e da assinatura

eletrônica em demonstrações contábeis, escrituração mercantil, títulos de crédito, atos societários e contratos contribuem para este estado de incerteza e consequente insegurança jurídica e negocial.

Diante deste quadro, é premente, ao desenvolvimento da economia nacional e à atração de investimentos, que a legislação de direito empresarial seja objeto de reforma, no sentido da elaboração de um novo Código da Atividade Negocial, que, substituindo e sistematizando as disposições hoje dispersas sobre a matéria, amplie a segurança jurídica das relações entre os empresários.

Isto posto, depreende-se e percebe-se que o todo aqui exposto não possui um fecho conclusivo, nem, tampouco, definitivo, uma vez que o tema assim não permite. De todo modo, o propósito de escrevê-lo e enfrentá-lo, além da reflexão sobre o assunto, é claro, está na esperança de contribuir para o aprimoramento institucional do direito brasileiro. Oxalá, melhores dias com melhores leis.

2. Método

A metodologia empregada para escrever este artigo esteou-se, essencialmente, na pesquisa bibliográfica, que buscou, em livros, *sites* e jornais especializados e de grande circulação, elementos sobre o tema: NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL.

Esclareça-se que a pesquisa bibliográfica foi necessária para constituir um suporte teórico, pois grande parte dos dados necessários estava distribuída em diferentes livros e publicações, tendo assim a necessidade de compilar as diversas opiniões ao corpo da pesquisa.

O conhecimento do tema acerca do NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL obrigou a uma visão crítica nos seguintes pontos: (a) viabilidade – pode ser eficazmente resolvido por meio de pesquisa; (b) relevância – deve ser capaz de trazer conhecimentos novos; (c) novidade – estar adequado ao estágio atual da evolução científica; (d) exequibilidade – pode levar a uma conclusão válida; (e) oportunidade – atender aos interesses particulares e gerais.

Diante dessas explanações, a situação-problema é: *qual a repercussão do tema Novo Código Comercial para o Brasil?* A resposta está na *atividade negocial*, especificamente, no que toca aos *desafios e escolhas para a modernidade*.

Ora, a velocidade com que as informações transitam torna necessário que o homem e as organizações absorvam as melhores práticas de gerenciamento empresarial. As grandes e médias empresas no Brasil estão implantando ações no sentido de tornar os controles mais efetivos, com base em novas metodologias.

Este artigo, assim, demonstra que, ao adotar um NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL, as empresas terão maior grau de importância em relação ao mercado, isto é, considerando a finalidade de aperfeiçoar o desempenho de uma

sociedade ao proteger todas as partes interessadas, tais como sócios, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital e bens em geral, principalmente, num mundo globalizado e na sociedade da informação.

A análise do tema sobre um NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL aplicada ao mercado envolve também equidade de tratamento dos sócios e prestação de contas perante aqueles com quem a sociedade se relaciona, sejam os empregados, fornecedores, Poder Público, enfim, a responsabilidade social empresarial.

O movimento para o NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL evidencia que há uma transformação por parte das empresas; evidentemente, serão novos desafios e novas escolhas. Trata-se da modernidade batendo à porta da atividade negocial!

3. Resultados

A discussão acerca do novo Código Comercial advém do momento histórico e da análise dos vários setores da sociedade, em especial na classe jurídica que objetivou o frontal debate sobre o tema.

Por que precisamos de um novo Código Comercial?

I – Para simplificar a vida das empresas, eliminando entraves burocráticos desnecessários e outras regras injustificadamente complexas.

II – Para dar maior segurança jurídica para as empresas, em suas relações com outras empresas, dotando o Judiciário de instrumentos legais mais apropriados ao adequado julgamento das ações referentes a estas.

III – Para atualizar a legislação ao nosso tempo. Parte dela data de 1850. É necessário, por uma questão ambiental inclusive, disciplinar a documentação empresarial eletrônica e o comércio via internet.

4. Direito de empresa – visão geral e as inovações do novo Código Comercial

4.1. Do direito de empresa

O PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. A empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se considera empresa a atividade de prestação de serviços própria de profissão liberal, assim entendida a regulamentada por lei para cujo exercício é exigida formação superior.

Neste sentido, vale parafrasear os ensinamentos de Ernani Satyro, "a palavra empresa não significa uma dada entidade empresarial, mas indica, ao contrário,

de maneira genérica, toda e qualquer forma de atividade econômica organizada com o escopo de atender à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Dado o sentido genérico atribuído à palavra empresa".

Destarte, são princípios gerais informadores das disposições do Novo Código Comercial: liberdade de iniciativa; liberdade de competição; e função social da empresa.

Decorre do princípio da liberdade de iniciativa o reconhecimento pelo Novo Código Comercial: da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos; do lucro obtido com a exploração regular e lícita de empresa como o principal fator de motivação da iniciativa privada; da importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica liberada ao investimento privado feito com vistas ao fornecimento de produtos e serviços, na criação, consolidação ou ampliação de mercados consumidores e desenvolvimento econômico do país; e da empresa privada como importante polo gerador de postos de trabalho e tributos, bem como fomentador de riqueza local, regional, nacional e global.

No âmbito do NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL, a liberdade de iniciativa e de competição é protegida mediante a coibição da concorrência desleal e de condutas parasitárias.

A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Segundo o NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer lei, em outras palavras, define que os princípios não podem afastar a aplicação de regras não principiológicas. Deste modo, adotar-se-á um sistema diferente do que é compreendido no Direito Comercial, pois, a lei, atualmente, não estabelece critério para a interpretação dos princípios jurídicos e das regras não principiológicas.

4.2. Do empresário individual

Primeiramente vale esclarecer que de acordo com o novo Código Comercial empresário é quem, sendo pessoa física ou sociedade, está inscrito como tal no Registro Público de Empresas. O empresário pode ser pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária).

Assim, quando o novo Código estabelecer norma acerca do empresário, ela é aplicável tanto ao empresário individual como à sociedade empresária, salvo se dispuser de outro modo ou decorrer do respectivo contexto a aplicação a uma destas categorias somente.

Nesta toada, a cooperativa e o exercente de atividade rural serão empresários quando atendido ao disposto no art. 9º do novo Código. Do mesmo modo, não é empresária a pessoa física ou jurídica que explora as atividades relacionadas no art. 3º do novo Código Comercial, ainda que conte com o concurso de auxiliares ou colaboradores. Segundo o Professor Fábio Ulhoa Coelho, atualmente, a lei define empresário pela efetiva exploração de atividade empresarial, independentemente do registro na Junta Comercial (critério material). O novo Código Comercial define o empresário pelo registro na Junta Comercial (critério formal) (art. 9º); este critério dá mais segurança na identificação do empresário.

Contudo, antes de tratar do empresário individual, propriamente dito, é de bom-tom que venhamos a compatibilizar o NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL com a Lei n. 12.441, de 2011, a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), que acrescentou novos dispositivos ao Código Civil Brasileiro, passando a considerar pessoa jurídica de direito privado as empresas individuais de responsabilidade limitada, constituídas por uma única pessoa titular da totalidade do capital social integralizado.

A referida Lei consignou que a pessoa natural que constituir a empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade, aplicando-se às referidas empresas, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Exatamente aí que se apresenta a necessidade do debate acerca da conveniência, pertinência e oportunidade da criação da empresa individual de responsabilidade limitada, considerando que o atual Código Civil trouxe regras complexas e às vezes incertas para o sistema empresarial, em especial, para a aplicação das normas das sociedades limitadas.

Desde já, registre-se que para o Brasil atingir o desejado patamar de desenvolvimento empresarial, precisa atrair investimentos e catalisar a atenção de investidores internacionais quanto à existência de segurança jurídica no nosso sistema negocial – o que hoje inexiste.

Não é de admirar, assim, que determinadas disposições do atual ordenamento (Código Civil) não se ajustem a entendimentos da doutrina e da jurisprudência, impedindo a aplicação de regras já consagradas.

Deste modo, separaram-se, aqui, sumariamente, três questionamentos que podem fomentar e contribuir para a discussão, senão vejamos: i) como ficou a aquisição da personalidade jurídica em consonância com a aplicação inadvertida e banalizada da desconsideração da personalidade jurídica? (*vide* art. 50 do CC); ii) como ficou a aplicação supletiva – em vez de subsidiária – das normas da sociedades anônimas na empresa individual de responsabilidade limitada? (*vide* art. 1.053 do CC); e iii) como ficou a regularidade da participação de sócio estrangeiro (pessoa física ou jurídica) em empresas individuais de responsabilidade limitada? (*vide* art. 1.134 do CC).

i) Ao olhar menos atento, poder-se-ia dizer que a resposta para a questão da desconsideração da personalidade jurídica está no abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Ocorre que o assunto não é tão óbvio como parece, pois, quando a questão é levada ao Poder Judiciário, em especial, na Justiça Trabalhista e na seara fiscal, percebe-se a efetiva banalização que o instituto vem sofrendo, via de regra, pelo equívoco em confundir o imponderável risco negocial – inerente à atividade produtiva – com expedientes relativos à malversação na administração dos negócios sociais.

Ademais, decisões judiciais irresponsáveis não levam em conta a autonomia patrimonial da sociedade e a regra inserta no art. 1.024 do Código Civil, de que os bens particulares dos sócios somente poderão ser alcançados pelos credores após a execução de todos os bens, créditos e direitos constantes do patrimônio da sociedade.

A importância do debate, em relação à desconsideração da personalidade jurídica está, justamente, na forma com que os magistrados deveriam respeitar a aquisição da personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), em consonância à sua utilização no dia a dia empresarial.

ii) No que tange à aplicação supletiva – em vez de subsidiária – das normas das sociedades anônimas na empresa individual de responsabilidade limitada – *considerando que na empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, aplicar-se-ão as regras previstas para as sociedades limitadas;* vale lembrar que as sociedades limitadas são regidas pelas normas da sociedade simples nas situações em que for omisso o capítulo destinado às sociedades limitadas, mas o contrato social da empresa pode prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas das sociedades anônimas. Nada obstante a controvérsia, a antiga legislação contemplava a possibilidade de utilização subsidiária das normas da sociedade anônima, toda vez que houvesse dúvidas, laconismo ou omissão para aplicação das normas das *Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.*

Com a redação trazida pelo Código Civil, as normas da sociedade anônima só podem ser aplicadas à sociedade limitada na ausência de normas específicas nas disposições existentes sobre estas, e depois de destrinchadas todas as formas de aplicação das normas da sociedade simples, que funcionam como regra geral para os assuntos societários. Nesse sentido, se a aplicação das normas da sociedade anônima são previstas supletivamente, entende-se que sua utilização só vai se dar se não houver norma específica no próprio capítulo destinado à sociedade limitada ou no capítulo destinado à sociedade simples, que, como se vê, é a regra geral do Direito de Empresa.

Enfim, a convergência deste tema está no fato de que a aplicação das normas das sociedades anônimas na empresa individual de responsabilidade limitada só se dará na falta de outra norma – o que, não é o caso e nunca ocorrerá –, visto que as normas atinentes às sociedades simples abarcam todo o expediente societário, caso seja necessário.

iii) Com a entrada em vigor da lei da empresa individual de responsabilidade limitada, algumas lucubrações fazem-se importantes, no que toca à regularidade da participação de sócio estrangeiro (pessoa física ou jurídica) em empresa individual de responsabilidade limitada (*vide* art. 1.134 do CC).

A primeira questão a ser verificada refere-se à possibilidade de pessoa jurídica instituir a empresa individual de responsabilidade limitada. Neste diapasão, com respeito às opiniões contrárias, não há dúvida quanto à pertinência de pessoa jurídica figurar como titular de *empresa individual*, especificamente, considerando inexistir qualquer vedação legislativa acerca desta temática.

Ocorre, contudo, que o art. 1.134 do Código Civil é enfático ao dispor que as sociedades estrangeiras somente podem participar de empresas nacionais na condição de acionistas. Sabe-se, contudo, que a maioria das sociedades estrangeiras que vem operar no Brasil busca sua constituição sob o tipo societário limitada, mesmo que, pela letra da lei, estas sociedades estejam em desacordo com o art. 1.134 do Código Civil brasileiro – irregularmente constituídas.

Exemplo e consequência do que ora se consigna é o da sociedade limitada, inadimplente, que possui no seu quadro societário sócios estrangeiros. No caso de os respectivos credores buscarem, em juízo, seus haveres, entende-se que o patrimônio dos sócios estaria sujeito à expropriação, pois, diante da patente irregularidade constitutiva societária, a responsabilidade dos sócios passaria a ser ilimitada.

Segundo o novo Código Comercial há previsão de um "regime" para limitação das obrigações comerciais do empresário individual (continua ilimitadamente responsável por obrigações fiscais e trabalhistas). É o "regime fiduciário" (arts. 27/31) do Projeto de Lei, o que trará maior segurança jurídica e permitirá que empresários individuais exerçam suas atividades com maior garantia e podendo apenas dar atenção a assuntos empresariais.

5. Das sociedades

O Projeto do NOVO CÓDIGO COMERCIAL, no âmbito das sociedades, esteia-se nos princípios da liberdade de associação, da autonomia patrimonial da sociedade empresária, da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais como proteção do investimento, da prevalência da vontade ou entendimento da maioria nas deliberações sociais e da proteção dos sócios minoritários.

Tudo indica que este será um dos fatores de maior importância do novo Código, considerando que no atual ordenamento a Lei não estabelece critério para a interpretação de princípios jurídicos ou regras não principiológicas, o que muitas vezes leva à evidente insegurança jurídica.

Como exemplo do que se quer dizer, vejamos a seguinte situação: um sócio deseja retirar-se da sociedade de que participe – em tese a aplicação do art. 1.029

do Código Civil brasileiro, que prevê, além dos casos da lei ou do contrato, que qualquer sócio pode retirar-se da sociedade.

Reflete-se, pois, no simples desejo de o sócio, desde que cumpridas todas as formalidades legais, exercer sua cidadania, considerando-se o direito e a garantia fundamental do cidadão, os quais afirmam que ninguém é obrigado a associar-se ou a manter-se associado, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, XX.

Infelizmente, ainda nos dias de hoje, parte da doutrina jurídica vincula a aludida regra constitucional disposta no art. 5º, XX, da CF ao direito sindical, olvidando-se da importante figura societária.

Este errôneo entendimento da regra constitucional tem causado distorções interpretativas por parte do Poder Público, como, por exemplo, em razão da simples cessão e transferência de quotas de determinada empresa para cessionários que se envolveram, *posteriormente*, com atividades *supostamente* irregulares.

Explicando melhor, há catalogação de casos onde determinadas pessoas tiveram TODOS os seus bens bloqueados sem sequer haver qualquer denúncia contra elas, simplesmente, em função da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade aos antigos sócios – que nada tinha que ver com as atividades dessas sociedades.

Uma espécie dessa ocorrência é a seguinte: no mundo dos negócios (de verdade, barriga no balcão), por conta do quão desgastante e lenta é a abertura de uma sociedade no Brasil, adota-se a praxe de aquisição de sociedade de prateleira, com a consequente cessão e transferência de suas quotas perante as Juntas Comerciais e Receita Federal – tudo pelas vias normais e regulares. Aliás, diga-se de passagem que não há nestes expedientes nenhum caracterizador de "confusão patrimonial" ou "desvio de finalidade" que a Lei visa coibir. Tais operacionalidades não deveriam e não devem ensejar a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, considerando que os antigos sócios – a princípio – não agiram de modo promíscuo e irregular.

Contudo, principalmente na seara trabalhista e fiscal, não é o que ocorre, pois demonstra-se um verdadeiro impasse, onde de um lado está a manutenção e preservação da empresa e, de outro, a possibilidade de sua desconsideração, gerando injustiças a ex-sócios de sociedades que em nada contribuíram para essa situação.

Diga-se, por oportuno, que o drama que passa a viver um ex-sócio que não se envolveu em nenhuma irregularidade é uma das categorias dos injustiçados pelo Poder Público, que numa visão mais principiológica, aplicando-se princípios de Direito Comercial ao caso concreto, teríamos uma chance de uma decisão judicial mais justa e eficaz. Parafraseando Kafka, em seu emblemático livro, *O processo*, esta bizarra situação confunde-se com a sensação de *soterramento* que Joseph K. sente ao enfrentar o Tribunal. O personagem kafkiano, do mesmo modo que o ex-sócio que não se envolveu em malversações empresariais e mesmo assim tem seus bens

bloqueados, converte-se num condenado permanente sem outro consolo que suas conjecturas sobre uma culpa inexplicável, projetada em sua vida por uma autoridade invisível.

Segundo Maurício Tragtenberg, o personagem verdadeiro de *O processo* é a culpa. Por seu turno, para o ex-sócio que não se envolveu em malversações, o personagem verdadeiro é a ausência de defesa num ordenamento sem fundamentação jurídica, onde a afirmação e comprovação de não envolvimento com grupos fraudadores cabem ao próprio cidadão *de bem*, que tem que provar que não está envolvido em atos ilegais.

Apenas para terminar este tópico, cabe dizer que Joseph K, ainda e por consolo, contava com a companhia dos policiais, Rabensteiner, Kullich e Kaminer, para tornar discreta sua organização cotidiana e suas idas ao banco. Já o ex-sócio que nada se envolveu em problemas empresariais conta apenas com o que John Kenneth Galbraith define como domínio da burocracia –, embora não seja assim denominada (GALBRAITH, 2004, p. 47 e 48).

O Código Civil com suas regras dúbias estampadas no seu Livro II, que abarcam tanto princípios de natureza obrigacional como de direito societário, causa insegurança jurídica e incertezas, não satisfazendo a contento a atividade empresarial. Fica evidente, destarte, que somente um novo modelo, atualizado às necessidades econômicas e de mercado, pode trazer maior estabilidade para a operacionalidade da atividade negocial. Apenas por conjectura, nada impede que seja o próprio NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL este modelo, tendo em vista seu propício acontecimento e os motivos fomentadores de sua propositura, conforme já bastante delineado no início deste texto.

Mas não é só, ainda no que toca às sociedades, conforme já sumariamente aqui se falou, nos dias de hoje se vislumbra a existência de conflito legislativo na abordagem do importante tema da penhora de quotas sociais, assim vejamos. Do ponto de vista do direito material, o Código Civil de 2002, art. 1.026, contempla a hipótese de o credor proceder à execução dos lucros a que o sócio devedor teria.

Neste diapasão, o Código Civil desenvolveu uma metodologia organizada e racional para tratar dos mecanismos relativos à penhora de quotas, o que, diga-se de passagem, representa um dos seus raros acertos em termos de Direito de Empresa.

Por décadas o assunto acerca da "penhora de quotas" foi alvo de interpretações dúbias e incertas, devido à particularidade que enquadra o instituto da penhora, em especial, no que concerne aos procedimentos processuais da adjudicação.

A problemática resume-se na possibilidade ou não de terceiro, estranho à sociedade, vir adentrar ao seu quadro societário, por razões de dívidas pessoais de sócio inadimplente.

A inserção de estranho no quadro societário é frontalmente oposta ao conceito caracterizador da vontade de se associar e de concorrer com parceiros o risco

inerente à atividade negocial; quer dizer: desconsidera-se a *affectio societatis* como um dos componentes dos fatores de produção que servem para organizar a empresa.

Decerto, o tema já estaria exaurido e não ensejaria maiores dúvidas se não fosse a confusão paradoxal perpetrada pelo sistema processual, após a modificação ocorrida no ano de 2006.

Vejamos: o Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em seu art. 685-A, dispõe que no caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, é lícito lhe sejam adjudicadas as respectivas quotas.

O diploma processual, assim, deu de ombros à fidelidade e à confiança que devem permear a relação entre os sócios e que servem de esteio à estrutura societária, permitindo a adjudicação de quotas de sócio, por exequente alheio à sociedade, a fim de conceder garantia de crédito, em virtude de dívidas pessoais do sócio devedor.

Destarte, apesar da regra consolidada pelo Código Civil de 2002, o diploma Processual Civil, inadvertidamente, descartou a existência da *affectio societatis*, evidenciando a deficiência da estrutura legislativa brasileira.

Conclui-se, pois, que a comunidade jurídica tem de buscar uma união em torno da preservação e respeito dos institutos jurídicos essenciais ao ramo do direito empresarial, mote do desenvolvimento social e econômico e fundamental à efetividade da segurança jurídica que se pretende alcançar.

Por oportuno, chamo a atenção para a reflexão se o Direito deve ser analisado como ciência ou como expressão da tecnologia jurídica? A resposta, que ensejaria diversas divagações sobre a norma e sua interação com as relações sociais, certamente, não será encontrada neste texto; contudo, convido à lucubração e submeto à análise de que um NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL, todo firmado em princípios, certamente, contemplaria maior segurança jurídica, não permitindo distorções como as que ora foram aqui elencadas.

6. Da sociedade limitada

Não é mais novidade a afirmação de que o Código Civil trouxe regras específicas e complexas para as sociedades limitadas. Antes de 2002, vigia o Decreto n. 3.708/19, cujo teor era bem amplo e um tanto vago, e, por isso mesmo, permitia que a doutrina e a jurisprudência consolidassem entendimentos sobre pontos específicos, pacificando questões controversas.

Algumas disposições do Código Civil atual contrariam entendimentos da doutrina e da jurisprudência existentes sobre a matéria, impedindo a aplicação de regras já consagradas.

Cabe dizer que as sociedades limitadas são regidas pelas normas da sociedade simples, nas situações em que for omisso o capítulo destinado às sociedades limitadas, mas o contrato social da empresa pode prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas das sociedades por ações.

> Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.
>
> Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Aliás, na comunidade jurídica, este é um ponto de muitas controvérsias. A antiga legislação contemplava a possibilidade de utilização subsidiária das normas da Sociedade por Ações, toda vez que houvesse dúvidas, laconismo ou omissão para aplicação das normas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Agora, com a redação trazida pelo Código Civil, as normas da sociedade por ações só podem ser aplicadas à sociedade limitada na ausência de normas específicas nas disposições existentes sobre estas, e depois de destrinchadas todas as formas de aplicação das normas da sociedade simples, que funcionam como regra geral para os assuntos societários.

Tem sido objeto de análise a composição do *caput* e do parágrafo único do art. 1.053, tendo em vista que, ao mesmo tempo que o primeiro dá conta da aplicação da regra geral, o segundo indica a utilização suplética das normas da sociedade por ações.

Ora, se a aplicação das normas da sociedade por ações são previstas supletivamente, entende-se que sua utilização só vai se dar se não houver norma específica no próprio capítulo destinado à sociedade limitada ou no capítulo destinado à sociedade simples, que, como se viu, é a regra geral do Direito de Empresa.

Ainda, sem muito esforço, é simples a análise da expressão "supletiva" do artigo em comento, dada a regência da sociedade por ações. Segundo nosso vernáculo, supletivo vem próprio para "suprir". E suprir significa fornecer o que é preciso para eliminar, neutralizar ou preencher (falta, falha, lacuna, necessidade etc.) (Ferreira, 2005).

Está claro, portanto, que a aplicação das normas relativas às sociedades por ações, na sociedade limitada, só se daria na falta de outra norma, o que, não é o caso, visto que as normas atinentes às sociedades simples abarcam quase todo o expediente societário.

As normas dispostas sobre sociedade por ações continuam sendo preferidas pela comunidade advocatícia por causa da segurança jurídica que suas operacionalizações ocasionam. É certo que na aplicação das referidas regras da Sociedade por Ações, em virtude do tempo de sua vigência, encontram-se vasta doutrina e jurisprudência, ambas abalizadas e garantidoras de uma relação societária estável.

Contudo, entendemos que as normas da sociedade por ações somente poderiam ser utilizadas na sociedade limitada da seguinte maneira: i) fosse exaurida a aplicação das normas destinadas ao próprio capítulo de sociedade limitada; ii) fosse exaurida a possibilidade de aplicação das normas da sociedade simples; iii) se houver previsão contratual e, após verificada a impossibilidade de aplicação das normas da sociedade limitada e da sociedade simples, aí sim, utilizar-se-iam as normas próprias da sociedade por ações.

Esclarece-se, por oportuno, que a interpretação dada ao art. 1.053 não é a maneira que trará mais segurança jurídica aos contratantes, todavia é o que está consignado na lei. Fica, assim, a proposta de modificação legislativa, a fim de trazer os preceitos jurídicos para nossa realidade econômica e eminentemente negocial.

Desta feita, percebe-se que a disciplina atual é burocratizante e desnecessariamente complexa. O Projeto do novo Código Comercial, no âmbito das sociedades limitadas, retoma o espírito da antiga lei das sociedades limitadas (Dec. n. 3.708/19), que trata este tipo societário com a simplicidade mais adequada à sua constituição; enfim, o Projeto do novo Código Comercial estabelece que, nas omissões do contrato social, o regime supletivo é o da sociedade anônima fechada.

7. Do registro, suas dificuldades e repercussões nos dias de hoje

Como estabelece a Lei, o Registro Público de Empresas Mercantis é executado em todo o Brasil através das Juntas Comerciais. Cada Estado da Federação, respectivamente, possui a sua Junta, cuja finalidade é dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas (individuais e coletivas), cadastrando e atualizando suas informações.

Ocorre, contudo, que, modernamente, as Juntas Comerciais se prestam também como órgãos destinados a auxiliar os empreendedores, os economistas, os contabilistas e os advogados (ou deveriam se prestar), como banco de dados para o auxílio à atração de investimentos, gerando maior segurança e efetividade às atividades negociais.

De todo modo, na realidade atual, infelizmente, não é o que se vislumbra!!!!

No que concerne especificamente ao arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas individuais, cooperativas, sociedades empresárias, atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei n. 6.404, as Juntas Comerciais inadvertidamente olvidam de suas atribuições originárias e delimitadas pela legislação, examinando muito além das formalidades legais.

Neste cenário, cria-se indevidamente uma gigantesca burocracia às empresas, sobrecarregando o já penoso "custo Brasil".

Em outras palavras, o que se pretende aqui dizer é que as Juntas Comerciais, equivocadamente e *extrapolando suas funções*, entram no mérito das discussões societárias, o que deveria caber – do ponto de vista principiológico e dogmático –, exclusivamente ao Poder Judiciário.

É importante salientar que não se trata de um fato isolado ou pontual, de uma ou outra Junta, considerando que em todo o Brasil a reclamação dos advogados, contabilistas e empresários é a mesma: "as Juntas Comerciais ultrapassam suas atribuições legais quanto à análise formal das prescrições definidas por Lei".

Ademais, fato relevante e extremamente comprometedor aos negócios sociais é que não há uniformidade no registro societário, com decisões conflitantes e antagônicas, muitas vezes em expedientes societários idênticos; reitere-se, em todo o Brasil. Não são poucas as vezes que um instrumento societário apto para registro numa determinada Junta não está em condições de registro em outra.

Convive-se, assim, com um nefasto fator *"lotérico registrário"*; ou seja, exaram-se exigências em documentos aptos para o arquivamento e defere-se, indevidamente, o registro societário de empresas que não poderiam ser registradas.

Mas não é só, também nas disputas societárias, travadas no campo administrativo – no interior das Juntas Comerciais –, constata-se que cada Junta tem um entendimento, num total e evidente descaso à segurança jurídica.

O que se tem constatado é que falta melhor orientação às Juntas Comerciais, principalmente no que concerne à observância de suas normas legais e regulamentares.

Tal situação compromete a fiscalização jurídica contra abusos e infrações, impossibilitando, via de consequência, uma melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas, o que seria oportuno para desenvolver as atividades negociais.

Neste sentido, é sabido que, para a atração de investimentos e crescimento econômico, boas práticas no registro societário podem ser um importante motivador do sistema empresarial.

Há que se ponderar que todas as operações societárias, das mais complexas às menos relevantes, *grosso modo*, terão sua eficácia somente a partir do registro do instrumento societário. É conveniente, pois, que haja um critério avaliativo uniforme das normas e formas instrumentais, a fim de garantir segurança jurídica ao ato negocial.

Cumpre consignar que ao DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio – cabe a supervisão e coordenação dos órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público, bem como a consolidação de suas normas e diretrizes para solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis; contudo, por tratar-se de questões dogmáticas, consolidadas nos últimos anos por legislações contraditórias e incertas – como por exemplo o Código Civil, no seu Livro II, que

versa sobre o Direito de Empresa – o próprio DNRC fica de mãos atadas para a instalação de procedimentos adequados às necessidades societárias.

Nesta seara enquadra-se a necessidade premente de implementação de um novo regramento para impedir o excesso de burocracia e liturgia das Juntas Comerciais, incumbindo-as, apenas e taxativamente, da análise formal dos atos societários levados para registro, de acordo com os bons costumes empresariais e a ordem pública.

Outro exemplo de descompasso e confusão do atual ordenamento jurídico empresarial, com reflexo nas Juntas Comerciais, está no que lhe incumbem a fiscalização e aplicação da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos, que recentemente foi alterada pela Lei n. 12.683/2012.

A aludida fiscalização merece destaque especial no que tange à inclusão das Juntas Comerciais e dos Registros Públicos em manterem seus cadastros atualizados, nos termos das instruções emanadas pelas autoridades competentes.

Segundo a alteração legislativa, os órgãos responsáveis pelo registro, seja mercantil ou civil, deverão informar ao Coaf qualquer operação ou transação em moeda nacional ou estrangeira que se relacione com títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou ativo passível de ser convertido em dinheiro, toda vez que ultrapassar o limite fixado pela Lei.

Os registradores adotarão procedimentos e controles internos compatíveis com o volume de operações que lhes permitam atender a todas as demandas para controle, criando bancos de dados em nível nacional, com informações sobre todos os movimentos das atividades negociais do país.

Será necessário, assim, um cadastro atualizado na forma e condições formuladas pelo Coaf, contendo as informações relativas às operações que, nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios de crimes, ou com eles relacionar-se.

Cumpre ainda dizer que para aqueles que deixarem de cumprir as obrigações previstas serão aplicadas, cumulativamente, as sanções de advertência; multa pecuniária que poderá chegar ao valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Como se vê, o intuito do legislador foi permitir que os órgãos de controle e fiscalização tivessem acesso automático aos atos da vida empresarial e também civil das pessoas físicas e jurídicas, evitando que determinados meios, ainda que legais, fossem inadequadamente utilizados para evasão fiscal, lavagem de dinheiro e crimes de corrupção.

As informações, a que o Poder Público terá acesso on-line, impressionam pela grandeza, considerando que deverão ser catalogados todos os dados pelas juntas

comerciais, pelos cartórios de registros civil de pessoas jurídicas e pelos tabeliães em que serão lavradas procurações, escrituras públicas de qualquer ato da vida civil praticado nos mais de 7 mil cartórios brasileiros – como nome da pessoa, tipo de ato e local em que o ato foi lavrado.

Diante dessa novidade, é interessante e oportuno também mencionar que os "contratos de gaveta" poderão facilmente ser detectados, observando que, doravante, será possível fazer uma pesquisa no sistema e saber se consta uma procuração em qualquer local do país em nome do indivíduo ou se há qualquer outro documento que o atrele àquela operação societária (cessão de quotas, cisão, incorporação, transformação de tipo societário ou venda de ações de companhia fechada).

Nesta toada, não há dúvidas quanto à necessidade, validade e importância de adoção de novas e vigorosas medidas que combatam a lavagem de dinheiro, ou ocultação de bens, contudo, algumas reflexões e críticas são necessárias quanto às escolhas do legislador quando da propositura da Lei em comento.

Não se está aqui, pelo menos por ora, mencionando a questão da violação do sigilo profissional do advogado e a confiança que devem nortear as relações com o cliente, expediente, a meu ver, escancaradamente violado pela Lei n. 12.683/2012, uma vez que não se pode permitir, em nenhuma hipótese, qualquer espécie de flexibilização do sagrado dever do sigilo profissional, porque representa um atentado contra as garantias constitucionais do cidadão.

O que se quer aqui é tratar do ponto de vista "técnico-jurídico" acerca do Registro Público de Empresas Mercantis – Juntas Comerciais –, senão vejamos: as Juntas deverão, com o escopo "fiscalizador", comunicar ao Coaf toda a transação e operação societária que possa ser indício de crime, ou com ele relacionar-se.

Ocorre que, na realidade, as Juntas não têm a atribuição legal de "fiscalização" e nem possuem condições técnicas para discernir se uma operação societária se trata ou não de um crime de lavagem de dinheiro. *Grosso modo*, dependendo da análise e da ótica, qualquer operação que tenha por finalidade uma cisão, fusão, incorporação, transformação de tipo societário, aumento de capital social com incorporação de bens imóveis ou simplesmente uma cessão e transferência de quotas, pela dubiedade da Lei, pode ser interpretada como indício de crime de lavagem de dinheiro.

Quer dizer: há, por certo, uma lacuna, uma subjetividade excessiva na interpretação legislativa; deixando a cargo de Assessores Técnicos e Vogais (serventuários e membros representantes da sociedade civil nas Juntas Comerciais), sem o devido treinamento ou amparo legal para tanto, a avaliação sobre a possibilidade de tratar-se ou não de crime de lavagem de dinheiro.

O problema é muito sério, como se vê, tendo em vista que qualquer ato societário, a partir de agora, poderá ter sua operacionalidade enquadrada numa

daquelas previstas na Lei como forma de ocultação de bens! Na verdade, falta uma melhor orientação às Juntas Comerciais, pois, para solucionar o problema, bastaria que o Departamento Nacional do Registro do Comércio baixasse uma Instrução Normativa regulamentando e elencando as hipóteses de lavagem ou ocultação de bens, cujos atos societários dependem de arquivamento perante as Juntas Comerciais, sem que isso implique injustiças ou abusos para as sociedades e seus sócios.

A Lei de Lavagem de Dinheiro é um importante avanço para o Brasil, mas sua aplicação ainda deve ser objeto de uma regulamentação, serena, equilibrada e, principalmente, respeitadora das instituições e do Estado Democrático de Direito.

Isto posto, diante do debate e da repercussão sobre um Novo Código Comercial para o Brasil, parece-me relevante a atenção do legislador para o Registro de Empresas, especialmente nas questões aqui singelamente apontadas, de modo a buscar um aprimoramento institucional do direito brasileiro e a desejada segurança jurídica aos atos negociais.

8. Opiniões acerca do Projeto do Novo Código Comercial

Considerando que o tema abrigou uma visão crítica dos principais pontos relativos à viabilidade e relevância do assunto acerca do novo Código Comercial para o Brasil tenho lido nos últimos tempos algumas críticas sobre o novo Código.

Em que pese a necessidade do salutar debate, ainda mais numa sociedade democrática e plural, com uma gama de diferentes opiniões jurídicas, econômicas e negociais – cada qual detentora de uma específica experiência sobre o assunto, venho, aqui, abordar um questionamento que me parece, s.m.j., não foi concretamente aprofundado nos referidos textos, qual seja: o atual sistema empresarial corresponde às necessidades e aos anseios da atividade econômica? Entendo que não!

Justamente, sobre este aspecto, tomo a liberdade de exarar minha própria experiência quando da passagem pela presidência da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Lembro-me da fase de entrada em vigor do novo Código Civil (hoje não é mais novo). Na ocasião já se previa que a instalação do seu Livro II – Do Direito de Empresa – causaria um desajuste na vida das empresas. Pois bem, enquanto para a maioria dos operadores do Direito o novo diploma legal era apenas objeto de estudo, pareceres e palestras, nós, na época, na Junta, tivemos de aplicá-lo – se me permitem uma ousadia no linguajar – "na raça".

Confesso que foi um período muito difícil, principalmente considerando que tudo aquilo que já estava consolidado há décadas pela doutrina e jurisprudência, a partir de 11 de janeiro de 2003 – um ano após a entrada em vigor do Código –,

passou a ter nova normatização e, pior ainda, confusa e complicada. Neste sentido, é coro comum que o atual sistema não é bom, está desatualizado e engessou as sociedades limitadas, entre inúmeros outros problemas.

Aliás, esta é a opinião compartilhada por aqueles que realmente têm a barriga calejada nos balcões (dos fóruns, das Juntas Comercias, das empresas e demais repartições públicas ou privadas ou que tenham alguma relação com a dinâmica empresarial). Mas não é só. Tem também o problema gerado pela insegurança jurídica em razão da dicotomia interpretativa de diversos dispositivos da atual legislação empresarial, principalmente quando do conflito de sócios ou da apuração de seus haveres, em caso de morte ou expulsão de sócio – somente retratando a área societária e não avançando nos contratos e títulos de crédito, o que restaria um vasto elenco de itens dissoantes.

Para não pairar dúvidas e por justa homenagem, registre-se que é verdade que o Código Civil de 2002 foi elaborado por excelentes juristas, contudo, tramitou muitos anos no Congresso Nacional e por isso envelheceu e desatualizou-se numa área do conhecimento e da atividade humana que está sempre em frequente e necessária modificação.

Infelizmente o sistema legislativo empresarial não acompanhou a evolução constatada no âmbito da tecnologia, da indústria, dos serviços e da informação, impactando diretamente e de forma negativa na maneira de se fazer negócios.

Frise-se que essas mutações vivem em sinergia com a realidade do mundo dos negócios – realidade essa contemporânea e globalizada –, em que a velocidade exponencial com que se realizam as atividades econômicas obriga que as empresas ajustem-se como facilitadoras e catalisadoras de meios de produção, de circulação e de repartição para o consumo e para a geração de empregos.

Nesta toada, com a manutenção da atual legislação empresarial (obsoleta), corre-se o risco de o Brasil ficar de fora do cenário econômico internacional – principalmente após a passageira euforia Pré-Copa do Mundo de Futebol ou Pré-Olimpíadas. A catálise necessária para a atração de investimentos passa pela proposta de um NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL. Trata-se de elemento fomentador de desenvolvimento.

O assunto é sério demais e não há espaço para apegos ou tradicionalismos desnecessários. O Brasil mudou! Em trinta anos saímos de um subdesenvolvimento para o patamar de sexta potência mundial. Produz-se, hoje, como nunca se produziu. Consome-se, hoje, como nunca se consumiu. É o momento para pensarmos num projeto empresarial comum, a fim de aproveitarmos essa onda de viabilidades que se apresentam.

Chamo à reflexão e indago se não é o NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL o instrumento oportuno para viabilizarmos o presente momento histórico ao processo econômico instalado?

Chamo à reflexão e trago à baila a necessidade de modernizarmos nossos modelos empresariais, na busca pela queda da burocracia e maior segurança jurídica.

Aproveito, enfim, para deixar claro que digo tudo isso sem perder o respeito por quem pensa diferente de mim ou a urbanidade por quem não concorda com minhas palavras. Acredito na união. Existe hoje um Projeto de Lei para um NOVO CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL, em consulta pública, uma excelente oportunidade para juntos – **todos** (juristas, professores, economistas, empresários, advogados, representantes da sociedade civil) – opinarmos para melhorar o Projeto e não destruí-lo. Tenho certeza que se trata de uma excelente ideia para o País e pode ser implementada.

Tenho finalizado meus textos com a expressão "Oxalá, melhores dias com melhores Leis"; desta vez, diante da necessidade da reflexão pela união, consigno: **Projeto do Novo Código Comercial, projeto para o Brasil!**

Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais*: direito de empresa. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BAGNOLI, Vicente. *Introdução ao direito da concorrência*: Brasil-Globalização-União Europeia-Mercosul-ALCA. São Paulo: Singular, 2005.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *Sociedade anônima atual*: comentários e anotações às inovações trazidas pela Lei n. 10.303/01 ao texto da Lei n. 6.404/76. São Paulo: Atlas, 2004.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade*. São Paulo: Unesp, 2002.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Manual das sociedades anônimas*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). São Paulo: Saraiva. 2003. v.13.

_____. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

_____. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2.

_____. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). *Direito societário e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*: direito de empresa. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. São Paulo: Forense, 1983.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2005.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. *Direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2005.

FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GALBRAITH, John Kenneth. *A economia das fraudes inocentes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GOMES, Fábio Bellote. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Manole, 2003.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARCONDES, Silvio. Apostila do C. A. XI de Agosto, 3º ano, 1957 – Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 2, t. 1.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROVAI, Armando Luiz; ALMEIDA, Marcelo Manhães de. *Registro mercantil*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *Direito de empresa*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

_____. As sociedades anônimas e as *joint ventures*. In: *Direito societário – Sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2007. Série GV*law*.

_____. As sociedades por ações na visão prática do advogado. Coord. Armando Luiz Rovai e Alberto Murray Neto. [s.l.]: Campus Elsevier. [s.d.].

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SPERCEL, Thiago. Aquisições hostis: até quando resistir? Disponível em: <www.Bovespa.com.br/Investidor/Jurídico/061024NotA.asp>. Acesso em: 31 jan. 2009.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979. v. 1.

VALLADÃO, Erasmo A. N. Missiva dirigida ao presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Armando Luiz Rovai, em 2005.